

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Altera dispositivos da Resolução ARCE 88/2007, que regulamenta a imposição de penalidades à concessionária de serviços de distribuição de gás canalizado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 3º, incisos XII e XXIV, e artigo 17 do Decreto Estadual nº 25.059/98, bem como da competência da ARCE em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto nos artigos 6º e 8º, incisos V, VIII e XV, da Lei Estadual 12.786/97 e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO que compete a ARCE, no âmbito de suas atribuições de regulação, controle e fiscalização das instalações e serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

RESOLVE:

Art. 1º. Os capítulos VII ao XII da Resolução ARCE nº 88, de 16 de agosto de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO INICIAL

Art. 15. A Ação de Fiscalização tem por objetivos verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pela concessionária de distribuição de gás canalizado, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não conformidade com as exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se:

- a) por constatação: o registro de aspectos verificados na ação fiscalizadora;
- b) por não conformidade: os aspectos não conformes com os previstos no Contrato, na lei ou na normatização regulatória, constatados nas ações fiscalizadoras;
- c) por determinação: ação adicional às medidas para a regularização da não conformidade constatada, de caráter obrigatório, que deverá ser cumprida pela concessionária de distribuição; e,
- d) por recomendação: medida adicional a ser tomada pela concessionária de distribuição, quando forem verificados na ação fiscalizadora aspectos relevantes, mas que não se enquadrem como Determinação, na medida em que não se caracterizam em descumprimento do previsto, na lei, no Contrato ou na normatização regulatória.

Art. 16. A Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora funcionará como preparadora dos Procedimentos Administrativos relativos às Ações de Fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 17. Tratando-se de fiscalização programada ou eventual nas dependências da concessionária prestadora do serviço, esta será comunicada, com antecedência mínima de 15 (quinze) ou 5 (cinco) dias, respectivamente, por meio de documento escrito que conterá:

I - o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da Ação de Fiscalização;

II - identificação do analista de regulação responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;

III - identificação de todos os demais integrantes da equipe de fiscalização.

§ 1º. A Ação de Fiscalização poderá ser executada sem comunicação prévia nos casos em que, a critério da ARCE, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo significativo à qualidade dos serviços.

§ 2º. Prejuízo significativo à qualidade dos serviços inclui todo e qualquer resultado indesejável, real ou potencial, na prestação dos serviços, decorrente da degradação das características e padrões da qualidade do produto, do atendimento comercial e segurança no fornecimento de gás canalizado pela concessionária.

§ 3º. A Ação de Fiscalização, realizada em regime de urgência, deve ser previamente comunicada ao Conselho Diretor e à Diretoria Executiva.

Art. 18. O técnico responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

I - adiar o seu início assim como prorrogar a sua duração;

II - solicitar a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Fiscalizado;

III - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

IV - fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;

V - solicitar inspeções de campo no sistema de distribuição de gás canalizado da concessionária, compreendendo medições e simulações de procedimentos adotados nos serviços de operação, manutenção e obras na sua rede de distribuição.

Art. 19. Concluída a Ação de Fiscalização, o técnico por ela responsável fará um Relatório de Fiscalização, que conterá no mínimo:

I - identificação e endereço do Fiscalizado;

II - objetivo da Ação de Fiscalização;

III - período em que foi realizada e sua abrangência;

IV - fatos relevantes verificados;

V - normas aplicáveis;

VI - não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;

VII - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;

VIII – local e data de elaboração do relatório.

SEÇÃO II

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 20. O Termo de Notificação – TN será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação do serviço de distribuição de gás canalizado seja constatado pela ARCE em Ação de Fiscalização.

§ 1º. O Termo de Notificação será lavrado pelo analista de regulação responsável pela Ação de Fiscalização e conterà o visto do Coordenador da área responsável pela fiscalização.

§ 2º. O Termo de Notificação também poderá ser emitido para fins de recomendação ou de comunicação à prestadora do serviço sobre o resultado da fiscalização.

Art. 21. O Termo de Notificação - TN será emitido em duas vias, em formulário próprio, do qual constará:

I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - nome, qualificação e endereço da notificada;

III – constatações;

IV - indicação de não conformidade(s) e/ou recomendação(ões) e/ou determinação(ões) de ação(ões) a ser(em) empreendida(s) pela notificada nos prazos estabelecidos pela ARCE, se for o caso;

V - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

VI - local e data da lavratura.

§ 1º. Uma via do Termo de Notificação será remetida à notificada.

§ 2º. A outra via do Termo de Notificação ficará nos autos respectivos.

Art. 22. A prestadora do serviço terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

§ 1º. A Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

§ 2º. Manifestando-se a notificada, a Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora poderá solicitar informações complementares à concessionária ou aos demais órgãos da ARCE envolvidos com os fatos levantados.

§ 3º. O titular da Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora decidirá fundamentadamente pela emissão do auto de infração ou pelo arquivamento do Termo de Notificação.

§ 4º. Na hipótese de emissão de auto de infração, o titular da coordenadoria responsável pela ação de fiscalização comunicará tal procedimento, em 72 horas, ao Conselho Diretor.

Art. 23. O Termo de Notificação será arquivado quando não comprovada a não-conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 24. O Processo Administrativo Punitivo será instaurado em qualquer dos seguintes casos:

- I - comprovação da não-conformidade;
- II - ausência de manifestação tempestiva da interessada;
- III - serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas;
- IV – não serem atendidas, no prazo, as determinações da ARCE.

Art. 25. O Processo Administrativo Punitivo terá início com a emissão do Auto de Infração (AI), pelo titular da Coordenadoria responsável pela fiscalização, que será instruído com o Termo de Notificação e a respectiva manifestação, se houver, bem como com a exposição de motivos da autuação e outros documentos a esta relacionados, que não impliquem duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente, e deverá conter:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação da autuada;
- III - a descrição do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) constitutivo(s) da(s) infração(ões);
- IV - a indicação dos dispositivos legais, regulamentares, ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;
- V - o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e/ou apresentação de pedido de recurso à ARCE;
- VI – o nome, cargo, função e número de matrícula do titular da Coordenadoria responsável pela autuação, a quem poderá ser interposto o pedido de recurso.

§ 1º. A Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora fará a abertura dos Processos Administrativos Punitivos, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

§ 2º. O Auto de Infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo titular da Coordenadoria responsável por sua lavratura, destinando-se a primeira via à notificação da Autuada e a segunda para os autos do processo punitivo.

§ 3º. A notificação da prestadora do serviço para o Processo Administrativo Punitivo pode ser feita pelo Correio, com aviso de recebimento - AR, ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração à concessionária de distribuição de gás canalizado.

§ 4º. O titular da Coordenadoria responsável pela fiscalização poderá corrigir, de ofício, erros e omissões verificados no Auto de Infração, reabrindo o prazo para apresentação de pedido de recurso pela autuada.

§ 5º. O processo administrativo punitivo será sigiloso até a decisão final, salvo em relação ao autuado ou seu preposto, ou ainda, a critério do Conselho Diretor da ARCE, no intuito de ouvir os interessados no processo administrativo punitivo, através de realização de Audiência Pública.

Art. 26. O prazo para o pagamento da multa, ou apresentação de recurso ao Conselho Diretor da ARCE, é de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da prestadora do serviço autuada.

Art. 27. O valor da multa será atualizado conforme a legislação vigente no Estado do Ceará.

Art. 28. Havendo recolhimento da multa e observado, quando couber, o disposto no artigo antecedente, a autuada deverá encaminhar no prazo de 10 (dez) dias úteis à ARCE uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Art. 29. Decorrido o prazo para recurso à ARCE sem que este tenha sido apresentado, o Coordenador responsável pela ação de fiscalização verificará se houve pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

Art. 30. Apresentado recurso, o Coordenador responsável pela ação de fiscalização poderá, em até 5 (cinco) dias úteis, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação.

§ 1º. Para fins de análise recursal, o processo será distribuído a um Conselheiro que funcionará como relator.

§ 2º. Caso sejam necessárias outras informações complementares, o Conselheiro Relator poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado julgamento do recurso, inclusive requerendo à concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 31. O recurso apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade da multa correspondente.

Parágrafo único. Tratando-se de situação de risco que imponha providência emergencial, assim caracterizada no Termo de Notificação ou expressamente identificada em outro documento do processo, o recurso, mesmo que apresentado tempestivamente, não suspende a obrigatoriedade de a Concessionária efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor da ARCE.

Art. 32. Decorrido o prazo estabelecido para a eliminação do fato gerador da penalidade e não tendo sido adotadas as medidas necessárias para solucionar o fato, a concessionária sujeitar-se-á a nova autuação.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE INTERVENÇÃO OU CADUCIDADE

Art. 33. Com base em relatório de fiscalização - (REFIS), o Coordenador responsável pela fiscalização, constatando a existência de fatos que possam, de per si ou conjuntamente, caracterizar qualquer das infrações a que aludem os incisos III e IV do art. 2º desta Resolução, proporá ao Conselho Diretor da ARCE que seja cientificada a concessionária acerca dessa circunstância, mediante Termo de Intimação - TI, o qual se fará acompanhar de exposição circunstanciada de motivos

e, na hipótese de caducidade de concessão, de relatório de comunicação de falhas e transgressões à lei, à normatização regulatória e ao Contrato com a fixação de prazo para a sua regularização definitiva.

Art. 34. Entendendo cabível a iniciação do procedimento proposto, o Conselho Diretor da ARCE autorizará, mediante despacho, a expedição, por parte da Coordenadoria responsável pela ação fiscalizadora, do Termo de Intimação - TI a que se refere o artigo antecedente, o qual será lavrado em três vias e deverá conter, necessariamente:

I - identificação da entidade fiscalizadora;

II - nome, endereço e qualificação da intimada;

III - descrição resumida dos fatos levantados;

IV - indicação de não-conformidade(s) e/ou determinação de ações a serem empreendidas pela intimada, se for o caso, com seus respectivos prazos;

V - especificação do ato do Conselho Diretor que autoriza a emissão do TI correspondente;

VI - informação de que a contestação da intimada deverá ser dirigida ao Conselho Diretor da ARCE;

VII - nome(s) e assinatura(s) do(s) Coordenador(es) responsável(is); e

VIII - local e data da lavratura.

§ 1º. Uma via do Termo de Intimação será entregue, ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), ou outro meio que assegure o seu recebimento, ao representante legal da intimada ou ao seu preposto, para conhecimento e providências pertinentes.

§ 2º. A segunda via do Termo de Intimação será encaminhada ao Conselho Diretor da ARCE, para acompanhamento e controle, enquanto a terceira será autuada no respectivo processo.

Art. 35. A concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Intimação, para se manifestar sobre o assunto, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes a sua defesa.

Parágrafo único. Manifestando-se a concessionária, o Conselho Diretor da ARCE poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado encaminhamento da questão, inclusive requerendo à concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 36. A decisão da proposição ao Poder Concedente acerca da aplicação das penalidades relativas a intervenção administrativa e caducidade da concessão será proferida pelo Conselho Diretor da ARCE e comunicado o seu inteiro teor à concessionária.

Parágrafo único. O Conselho Diretor da ARCE deliberará por propor ao Poder Concedente a imposição da correspondente penalidade à concessionária nos seguintes casos:

- a) confirmação da(s) não-conformidade(s);
- b) ausência de manifestação tempestiva da intimada;
- c) serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas; ou
- d) não serem atendidas, no prazo, as determinações da ARCE.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 37. Poderá a ARCE, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a concessionária termo de ajustamento de conduta - TAC, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação do Conselho Diretor pela Coordenadoria onde o processo se originar.

§ 2º. A imposição do cumprimento de condições apresentadas pela ARCE e assumidas pela concessionária no âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, visando ao interesse público primário de aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários, suspenderá o processo administrativo sancionador.

§ 3º. O não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC implicará, além da sanção nele prevista, na imediata reabertura do processo administrativo sancionador, com a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

§ 4º. Para os fins desta Resolução, entende-se por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o instrumento que estabelece compromissos a serem cumpridos pela concessionária de distribuição no sentido de elidir as não-conformidades constatadas pela ARCE.

§ 5º. Do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC deverá constar:

I - o nome da concessionária;

II - descrição, em tese, da infração à qual estaria ela sujeita;

III - a condição suspensiva e a possibilidade de retomada do processo em virtude da mora ou descumprimento dos compromissos assumidos;

IV - os compromissos assumidos e as metas que deverão ser atingidas;

V - os prazos nos quais a concessionária se compromete a cumprir as metas assumidas;

VI - os mecanismos de monitoramento e acompanhamento dos compromissos por parte da ARCE;

VII – as sanções aplicáveis no caso de descumprimento dos compromissos assumidos; e

VIII - a declaração da concessionária de que assume todos os compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

CAPÍTULO XI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO

Art. 38. Das decisões do Conselho Diretor da ARCE, a concessionária poderá interpor, de forma escrita e fundamentada, Pedido de Reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 39. Interposto o Pedido de Reconsideração à ARCE, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator que, após a elaboração do seu voto, submeterá a questão ao Conselho Diretor para decisão final.

Parágrafo único. Caso o Conselho Diretor da ARCE entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo à concessionária e, quando for o caso, ao interessado, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

SEÇÃO II

DOS EFEITOS

Art. 40. O Pedido de Reconsideração será recebido, quanto à matéria impugnada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, observada a ressalva constante no art. 31, parágrafo único.

Parágrafo Único. Nos processos em que da análise do Pedido de Reconsideração puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A multa aplicada em decisão final do Conselho Diretor da ARCE deverá ser recolhida pela concessionária à ARCE no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação, que a repassará para o Tesouro Estadual, conforme estabelecido no art. 17, § 4º, do Decreto Estadual 25.059/98.

Art. 42. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no art. 26, sem apresentação de recurso, ou no prazo estabelecido no art. 45, acarretará a inscrição da autuada em Dívida Ativa nos termos da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 43. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração – AI ou na decisão final do Conselho Diretor, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separados.

Art. 44. A decisão final de proposição ao Poder Concedente acerca da aplicação das penalidades relativas a intervenção administrativa e caducidade da concessão consubstanciar-se-á em Resolução da ARCE, a ser publicada no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do envio à concessionária, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), ou outro meio que assegure a recepção, do inteiro teor de sua fundamentação, incluindo votos, pareceres e demais subsídios utilizados no processo decisório.

Art. 45. Proposta a aplicação da penalidade de caducidade ou de intervenção, a ARCE encaminhará os autos do respectivo processo administrativo, devidamente instruído, ao Poder Concedente.

Parágrafo único. Do referido processo constará Relatório circunstanciado, indicando as falhas e transgressões à lei, à normatização regulatória e ao Contrato, não regularizadas nos prazos determinados.

Art. 46. O Conselho Diretor da ARCE poderá determinar à Coordenadoria de Energia a emissão de Termo de Notificação – TN ou de Termo de Intimação – TI, conforme as penalidades previstas, quando constatar, em processo de qualquer natureza, irregularidade praticada pela concessionária, aplicando-se os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. O Termo de Notificação – TN ou Termo de Intimação – TI será instruído com as cópias dos documentos constantes no processo que lhe der origem, conferidas e atestadas por servidor efetivo.

Art. 47. As infrações não previstas nesta Resolução serão tratadas nos termos da lei, da normatização regulatória e do Contrato.

Art. 48. As disposições desta Resolução não se aplicam a não conformidades constatadas antes da data de sua publicação.

Art. 49. Os prazos e demais disposições desta Resolução incidem exclusivamente, nos procedimentos relativos à aplicação de penalidades a concessionária dos serviços e instalações de distribuição de gás canalizado.

§ 1º. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, começando a correr a partir do primeiro dia útil após o respectivo ato que determina o seu início.

§ 2º. Só se consideram dias úteis, para os fins desta Resolução, aqueles em que houver expediente na Sede da ARCE.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Art. 2º. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2010.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Haroldo Rodrigues de Albuquerque Junior

Conselheiro Diretor da ARCE

José Luiz Lins dos Santos

Conselheiro Diretor da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 29/07/2010.